

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 21 de setembro de 1989.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame introduz parâmetros para definição de área entendida como semi-árida, ao estendê-la a municípios hoje situados em área de transição, mas que também padecem das mesmas vicissitudes climáticas dos municípios atualmente enquadrados como semi-áridos.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.121 de 1999. O Projeto foi arquivado na passagem da legislatura anterior para a atual, quando o seu autor, o Deputado Raimundo Gomes de Matos requereu o seu desarquivamento, o qual foi deferido, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar os Projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Este relator não vislumbra a menor eiva de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 2.121, de 1999. Ao se referir a órgão inexistente em nosso sistema, a SUDENE, que foi extinta pela Medida Provisória nº 2156-5, de 24 de agosto de 2001, a proposição exhibe injuridicidade contornável por emenda saneadora. Aqui basta suprimir a palavra “SUDENE” do período em que foi introduzida e proceder aos ajustes pertinentes.

No que concerne à técnica legislativa, há que ajustar-se o Projeto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998. Aqui deve ser suprimido o art. 3º do Projeto, por se tratar de cláusula de revogação genérica. Também se devem introduzir as letras “NR”, indicativas de alteração de redação de dispositivo, consoante a alínea *d* do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, há pouco referido.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.121, de 1999, desde que na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 1999

Acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 5º.....

§ 1º Para a definição da área entendida como semi-árida, na faixa de transição das regiões naturais nordestinas, serão utilizados parâmetros de decisão alternativos ao índice pluviométrico igual ou inferior a oitocentos milímetros de precipitação média anual: fatores climáticos, hídricos, edáficos e sócioeconômicos, que caracterizam o ecossistema sujeito às condições típicas de semi-aridez extrema.

*§ 2º A área considerada semi-árida será delimitada tendo como unidade de referência os distritos municipais.”
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator